



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

| | Proposição | Página |
|---------------------|-----------------------------------|--------|
| INSTRUÇÕES NO VERSO | MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 821 DE 2018 | 01/01 |

Texto

Acrescente-se no **art. 40-A**, desta MP, a competência prevista no **Capítulo da Segurança Pública art. 144**.

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

Acrescente-se **art. 40-B, ou onde couber** desta MP, a competência prevista no **Capítulo da Segurança Pública art. 144. A criação do Departamento de Polícia** Ferroviária Federal, na forma prevista no Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição.

Justificação

Senhoras e Senhores Deputados Federais a presente emenda tem por finalidade, em primeiro lugar impedir a **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI** em permitir que seja omitido um órgão previsto na Constituição e excluído em lei ordinária na base dos órgãos da Presidência da República e dos seus Ministérios. A **POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL**, até o presente momento não recebeu do Executivo as condições de trabalho necessárias de atuação e atribuições. Vale lembrar que estes policiais a muito reivindicam desta Casa e do **Congresso Nacional** providencias Legislativa na feitura de legislação corrija o que o Executivo se omite, tal como ocorreu com os **Policiais Rodoviários**, este é o momento propício para esta **CASA** corrigir na Lei a discriminação acolhendo a presente Emenda. A Carta Magna, no **Artigo 144, § 3º inciso III**, diz que a **POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS**, e pelo que se constata a ferrovia está abandonada e desprovida destes profissionais da **SEGURANÇA PÚBLICA, infelizmente as fronteiras estão abertas ao tráfico de Drogas, Armas, Munições Contrabando e no descaminho**. Com esta falência da Segurança Pública em parte se agravou com o afastamento deste pessoal que continua trabalhando sem as garantias das leis apenas no **sistema de transportes de passageiros as ferrovias concedidas** de responsabilidade do Governo Federal não vem recebendo o mesmo tratamento que dispensou aos patrulheiros Rodoviários os quais se mantiveram exercendo suas funções nas rodovias concedidas ou não, já a ferrovia ficou **aberta para o crime e descaminho atribuições estas indelegável a terceiros a segurança pública** se faz necessário à regulamentação desta Polícia, dando as condições de funcionamento. É publico e notório que essa categoria de profissionais ao longo de mais de **70 anos exercem o PODER DE POLÍCIA na malha ferroviária**.

Ressalte-se que a administração ferroviária anterior a criação da **RFFSA era estatutário** o regime **Jurídico** destes profissionais regidos pela **Lei do Servidor Público nº 1771/52 e Lei 2284/52**, a alteração na legislação ocorreu violação no seu direito diante desta alteração da lei.

Com a intervenção no **Regime de Governo Civil para o Regime Militar de 1964 na Reforma Administrativa, Decreto Lei 0200/1967 a mudança de Regime Jurídico pela RFFSA no direito de opção para esta categoria que por força de suas atividades jamais poderia deixar de ser SERVIDOR PÚBLICO vir a ser regido pela CLT, além do que esta categoria encontrava-se CEDIDO a Rede Ferroviária Federal e não servidores da empresa**, mantendo suas atribuições e condições de trabalho inalteradas cometendo assim a irregularidade na administração pública, não houve a transferência deste quadro funcional, portanto nesta reforma administrativa não poderia ocorrer esta transferência, como se vivia em **REGIME AUTORITÁRIO**, tudo valia, **era aceitar ou aceitar**. Porém com o Advento da **Constituição de 1988 a Rede Ferroviária Federal S.A.**, empresa do Governo Federal regida pela **Lei de Economia Mista e suas subsidiárias CBTU e TRENSURB, EXCLUÍDA da NORMA JURÍDICA** seus empregados foram excluídos no Regime Jurídico único em **1990**,



ressalte-se que a norma jurídica anterior era Lei 8028/90 os POLICIAIS FERROVIÁRIOS, estaria amparado na transformação de Regime Jurídico, visto sua recepção Constitucional Art. 144 III, § 3º. Note-se ainda que a irresponsabilidade dos administradores das ferrovias, estes continua contratando empresas de seguranças particulares embora proibidos pelo TCU para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS, desempenhando as tarefas da POLÍCIA onde esta atividade na Constituição a policia constitucional deveria estar patrulhando a ferrovia, mas até o presente momento não existe, por omissão do Executivo e do próprio Ministro de Estado da Justiça, que tem pleno conhecimento e não adota as providências, o que é pior os POLICIAIS FERROVIÁRIOS continua aguardando do Governo o cumprimento dos Acordos Coletivos de 1986 até a presente data quanto ao direito de opção para o Ministério da Justiça – POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL.

| | | | | |
|-------------------------|----------------------|---|-----------------|-----------------------|
| Data 28/02/18 | CÓDIGO 143 | Nome do Parlamentar Deputado GONZAGA PATRIOTA | UF PE | Partido PSB |
| | | Assinatura | | |



CD/18746.45776-53